



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613840 - SP
(2024/0132685-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : KATIA ALVES FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. *ASTREINTES*. CUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise de violação de princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à redução/aumento das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613840 - SP
(2024/0132685-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : KATIA ALVES FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. *ASTREINTES*. CUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise de violação de princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à redução/aumento das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o recurso especial apresentado preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade, tendo refutado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e a inaplicabilidade do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Requer, assim, seja a decisão reconsiderada

Contrarrazões não apresentadas (fl. 200).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso especial adotou como fundamento a Súmula n. 7 do STJ, tendo sido suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 175-176 e passo a nova análise do recurso.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 91):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Irresignação em face de decisão que majorou a multa diária fixada em tutela de urgência para o valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, para que a ré forneça o medicamento prescrito.

Descabimento. Imposição por tutela de urgência de fornecimento do medicamento Enhertu (trastuzumabe-deruxtecan) para tratamento de câncer de mama em estágio de metástase. Recalcitrância da ré em satisfazer a obrigação.

Majoração da multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$100.000,00, para R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00.

Ausência de excesso no valor fixado a título de multa. Basta o cumprimento da obrigação para que mais nenhuma importância seja devida.

Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 537 do CPC; 884 e 886 do CC.

Afirma que o acórdão recorrido, ao desconsiderar as alegações e comprovações da operadora de saúde, teria incorrido em violação dos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Sustenta que o valor fixado como multa pelo descumprimento da obrigação imposta seria desproporcional e exagerado, concorrendo para o enriquecimento sem causa da parte autora e, por tratar-se de matéria de ordem pública, o valor fixado poderia ser alterado a qualquer tempo.

Alega que o objetivo das *astreintes* é desestimular o descumprimento de obrigação imposta em decisão judicial e não o de indenização pelo descumprimento, o que representaria um objetivo punitivo-coercitivo excessivo, visto que o descumprimento da obrigação se tornaria mais vantajoso para a parte autora do que a satisfação da obrigação imposta.

Ponderou que não foi juntado aos autos qualquer prova de descumprimento da obrigação que justificasse as *astreintes* impostas.

Requeru o provimento do recurso especial para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento ou redução das astreintes fixadas em R\$ 1 mil limitada a R\$ 100 mil e que, diante da recalcitrância do plano de saúde em cumprir a obrigação imposta – fornecimento de medicamento para tratamento de câncer de mama em estágio de metástase – aumentada para R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil.

De início, importante registrar que não cabe a análise de violação dos princípios do devido processo legal e ampla defesa em recurso especial, visto que é incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A respeito da incidência da multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de rever as conclusões do acórdão recorrido sobre o cabimento das *astreintes*, tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022; e AgInt no AREsp n. 1.880.329/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.

O Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não ocorreu na espécie.

No caso, foi deferida a antecipação da tutela (fl. 63) na ação de obrigação de fazer em que foi determinado que o plano de saúde, no prazo de 5 dias, fornecesse o medicamento Enhertu (trastuzumabe-deruxtecan) à parte autora acometida de câncer de mama. Na decisão, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1 mil, limitada a R\$ 100 mil para o caso de descumprimento da decisão pelo plano de saúde.

Posteriormente, em razão da informação da parte autora a respeito da recalcitrância do plano de saúde em cumprir a obrigação imposta em decisão judicial, o Juízo singular proferiu nova decisão em que majorou a multa diária para R\$ 5 mil limitada a R\$ 500 mil.

A Corte *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório e nas especificidades do caso, constatou que não havia nos autos a comprovação do cumprimento da obrigação imposta nem a apresentação de justificativa plausível para a omissão. Ressaltou que a decisão que majorou a multa baseou-se na recalcitrância da operadora de saúde e na necessidade de dar força a decisão judicial concedida na tutela de urgência para que o cumprimento da obrigação fosse efetivado.

Assim, para infirmar a Corte de origem quanto ao não cumprimento da

obrigação, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não ocorreu na espécie.

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório e nas especificidades do caso, considerou que a majoração da multa teria sido necessária para dar força a decisão judicial concedida na tutela de urgência e assim garantir o efetivo cumprimento da obrigação. Confira-se (fl. 93):

Em que pese o valor atribuído à pena cominatória seja razoavelmente elevado (R\$ 5.000,00 diários), descabe qualquer modificação, não podendo ser reputada abusiva, sobretudo se considerado o objetivo de sua fixação, que é compelir o pronto atendimento da tutela concedida.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n.

1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.613.840 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132685-7

Número de Origem:

10674174120238260100 21930453220238260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : KATIA ALVES FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : KATIA ALVES FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024